



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n°: **0042858-36.2026.8.19.0000**

Embargante: **ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES)**

Embargada: **MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRETENSÃO DE MEAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO AO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL E DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À COISA JULGADA E À SÚMULA 377 DO STF. QUESTÕES SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMUNICABILIDADE DOS BENS INVENTARIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 1.022 E 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n° **0042858-36.2026.8.19.0000** em que é Embargante **ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES)** e Embargada **MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 60), opostos por ESPÓLIO DE SEBASTIANA ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (rep/p/s/inventariante QUESIA MARA GONÇALVES), em face do Acórdão de id. 50 que conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que afastou sua condição de meeira diante da ausência de demonstração da comunicabilidade dos bens submetidos à partilha.

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à incidência do artigo 1.725 do Código Civil e do artigo 5º da Lei nº 9.278/1996 sobre o período de união estável reconhecido judicialmente, bem como omissão e contradição quanto à autoridade da coisa julgada e à aplicação da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Requer o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, além do prequestionamento das matérias suscitadas.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela Embargada, conforme certificado (id. 78).

É breve o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

No caso em exame, não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, sustenta o Embargante, inicialmente, que o Acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de examinar a incidência do regime da comunhão parcial de bens durante o período da união estável judicialmente reconhecida, especialmente à luz do artigo 1.725 do Código Civil e do artigo 5º da Lei nº 9.278/1996.

A questão, todavia, foi suficientemente apreciada no Voto embargado, que distinguiu expressamente o reconhecimento da união estável dos efeitos patrimoniais pretendidos em relação aos bens concretamente submetidos ao inventário.

Não há controvérsia acerca da existência da união estável anteriormente mantida entre Sebastiana Antônia Gonçalves da Silva e o falecido Geraldo da Silva, porquanto tal circunstância foi reconhecida por Sentença transitada em julgado nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0023923-22.2018.8.19.0066.

Entretanto, a presente controvérsia não recai sobre o estado familiar das partes, mas sobre os efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento em relação aos bens submetidos ao inventário.

Com efeito, a Sentença que reconheceu a união estável limitou-se a declarar a existência da convivência no período compreendido entre 1970 e março de 1996, sem deliberar acerca da composição do patrimônio comum, da comunicabilidade dos bens ou do direito de meação sobre os ativos financeiros objeto da sucessão.

A ausência de referência expressa ao artigo 1.725 do Código Civil e ao artigo 5º da Lei nº 9.278/1996 não configura omissão, uma vez que a matéria jurídica subjacente às normas foi suficientemente apreciada.

Com efeito, ainda que se considere a incidência do regime da comunhão parcial sobre o período da união estável, a comunicabilidade pressupõe que os bens tenham sido adquiridos, a título oneroso, durante a convivência.

E foi precisamente nesse aspecto que o Acórdão concluiu pela insuficiência dos elementos constantes dos autos, diante da ausência de demonstração de que os ativos financeiros submetidos ao inventário tenham sido adquiridos durante o período da união estável reconhecida judicialmente.

Nesse sentido, consignou-se expressamente no Voto:

No caso concreto, contudo, não se verifica nos autos demonstração suficiente de que os valores submetidos ao inventário constituam patrimônio adquirido durante o período da união estável reconhecida judicialmente, tampouco foram apresentados elementos concretos aptos a vincular os ativos financeiros relacionados nas primeiras declarações ao período de convivência cuja comunicabilidade se pretende ver reconhecida.

Com efeito, a mera existência de Sentença declaratória da união estável não conduz automaticamente ao reconhecimento do direito de meação sobre todo o patrimônio posteriormente submetido ao inventário, impondo-se, para tanto, a demonstração de que os bens objeto da partilha efetivamente se sujeitam ao regime patrimonial incidente durante a convivência.

Como se observa, o Acórdão não negou os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável, tampouco atribuiu eficácia retroativa ao regime da separação obrigatória decorrente do casamento posteriormente celebrado. Concluiu, diversamente, que não houve demonstração de que os valores cuja meação se pretende tenham sido adquiridos durante o período da união estável ou que efetivamente integrem patrimônio comum.

Também não se verifica omissão ou contradição quanto à coisa julgada e à aplicação da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal.

A questão relativa aos limites objetivos da Sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável foi expressamente enfrentada, tendo o Acórdão consignado que a decisão transitada em julgado declarou a existência da convivência, sem, contudo, deliberar sobre a comunicabilidade dos bens específicos submetidos ao inventário.

Assim, não procede a alegação de violação à coisa julgada, uma vez que a decisão agravada não desconstituiu o reconhecimento da união estável, limitando-se a apreciar questão patrimonial distinta, consistente na verificação da existência, ou não, de elementos aptos a demonstrar a comunicabilidade dos bens inventariados.

Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional sobre a matéria, mas conclusão contrária àquela defendida pelo Embargante.

Da mesma forma, inexistente a apontada contradição quanto à Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. O Acórdão reconheceu expressamente a possibilidade de comunicação patrimonial, mas concluiu que tal circunstância não dispensa a análise concreta da origem e da natureza dos bens cuja meação é pretendida.

Na realidade, verifica-se que o Embargante pretende que o Colegiado proceda a nova apreciação das teses deduzidas no Agravo de Instrumento e adote interpretação diversa daquela já acolhida.

Desse modo, a pretensão de que o Colegiado reexamine os elementos dos autos não se destina à integração do julgado, mas à rediscussão das conclusões alcançadas no julgamento do Agravo de Instrumento.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa ou obter a modificação da solução adotada apenas porque ela não corresponde à interpretação defendida pela Parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Inexistentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos.

Por fim, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o Embargante suscitou para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

